

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do
Senado nº 319, de 2008, do Senador Cristovam
Buarque, que *cria o décimo-quarto salário dos
profissionais da educação da rede pública e
dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 319, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, determina o pagamento de décimo-quarto salário a todos os professores da rede pública de ensino, desde que haja comprovação de melhoria de desempenho docente, medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

A matéria foi aprovada tanto na CE, quanto na CAE, na forma de emendas substitutivas que adotaram a modalidade autorizativa para o projeto; ajustaram de 7 para 6 a nota mínima no IDEB para fins de acesso à nova rubrica salarial; incluíram os docentes da rede pública de educação básica federal como potenciais beneficiários da medida; e condicionaram o pagamento do décimo-quarto salário à existência de dotação específica consignada no orçamento de cada ente federado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar, em caráter terminativo o presente projeto de lei.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto porque ao se conferir caráter autorizativo à iniciativa, garantiu-se, com fundamento no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a higidez constitucional da proposta.

No mérito, a norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição, inexistindo, assim, inconstitucionalidade material. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Assim, fazemos coro ao entendimento consolidado pelas análises da CE e da CAE: a valorização dos profissionais da educação constitui medida imprescindível para a melhoria da qualidade da educação básica no Brasil.

Sem dúvida, essa valorização deve ser realizada não só pela melhor capacitação desses profissionais, mas também pela garantia de condições dignas de trabalho, entre as quais se destaca uma remuneração justa.

Nesse sentido, o projeto segue um caminho válido e, por isso, merece nosso aplauso.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2008, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora